



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

1 Ao vigésimo quinto dia do mês de março de dois mil e vinte e um, às oito horas e trinta
2 minutos, estiveram reunidos na sede do Coren-CE, sito à Rua Mário Mamede Nº. 609 –
3 Bairro de Fátima; a diretoria do órgão, composta pela Dra. Ana Paula Brandão da Silva
4 Farias- Presidente; Dra. Ana Paula Auriza de Lemos Silveira- Conselheira Secretária; Dra.
5 Rubênia Lauriza Pereira de Lima Vasconcelos – Conselheira Tesoureira. Em atendimento a
6 Portaria COREN/CE nº. 112/2021 estiveram participando de forma online, através da
7 plataforma Google Meet, os conselheiros: Dr. Francisco Antônio Cruz Mendonça-
8 Conselheiro Efetivo; Dra. Isabelita de Luna Batista Rulim- Conselheira Efetiva; Sr. Valderi
9 Pereira Tavares Neto- Conselheiro Efetivo; Sr. Alexsandro Batista de Alencar- Conselheiro
10 Efetivo; Sra. Natalia Régia Farias da Silva- Conselheira Efetiva; Dr. Cleano Costa de
11 Figueredo Silva- Conselheira Suplente efetivado em razão da ausência justificada da
12 Conselheira Efetiva Dra. Kylvia Régia Silva Diógenes; e Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa-
13 Conselheira Suplente. Verificando a existência de quorum, a Presidente deu início a Ordem
14 do Dia, conforme pauta. **Item 01.** Ata da 554ª Reunião Ordinária de Plenário. Assunto: Para
15 leitura e aprovação. Aprovada por unanimidade. **Item 02.** Processo Ético nº. 003/2020.
16 Parecer Conclusivo nº. 012/2021. Conselheira Relatora: Dra. Rubênia Lauriza Pereira de
17 Lima Vasconcelos. Denunciante: C.E.H.S.C. Denunciado: Dr. G. F. F. M. Assunto: Julgamento
18 final do Processo Ético nº. 003/2020 que trata sobre negligencia em atendimento. Após
19 verificar a estabilidade da conexão a Presidente deu inicio a sessão de julgamento,
20 informando que o rito segue o que preceitua as Resoluções Cofen nº. 370/2010 e
21 644/2020. Logo após solicitou que as partes se apresentassem, conforme Resolução COFEN
22 nº. 644/2020. O Dr. G. F. F. M, e seu Representante Legal Dr. A. C. B. C, se apresentaram ao
23 Plenário. A Presidente passou a palavra para a conselheira relatora que realizou a leitura do
24 parecer, sem emissão do voto. Após foi concedido o tempo de dez minutos às partes para
25 sustentação oral. O denunciado explanou que atua na enfermagem a mais de dez anos,
26 sempre com zelo e dedicação. Que está na linha de frente na luta contra o COVID-19,e que
27 ainda tem muito a contribuir na profissão. Por fim, comunicou que ainda trabalha no H. S.C.
28 A palavra foi passada ao Representante Legal do denunciado o qual explanou que o Dr. G. F.
29 F. M, jamais se afastou dos principios norteadores que regem a profissão de Enfermagem,
30 sempre atuando com zelo, tendo o mesmo sido promovido no H. S. C. Comunicou, ainda,
31 que não há nada nos autos nada que desabone a conduta do profissional em pauta.
32 Informou que os fatos não aconteceram da forma como foi descrito na denúncia, pois tudo
33 que estava ao alcance do profissional e sua equipe foi realizado em prol do bem-estar do
34 paciente, devendo ser levado em conta que o estado de saúde do paciente não permitia



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

35 outras medidas terapêuticas, ressaltando que a palição já estava acordada com a família
36 do paciente. A palavra retornou à conselheira relatora que proferiu a leitura do voto que
37 pugna pela aplicação da penalidade de uma multa, no valor da anuidade da categoria
38 profissional à qual pertence o infrator, haja vista que o denunciado Dr. G. F. F.M,
39 descumpriu os artigos 24 e 45, da Resolução COFEN nº. 564/2017, quando não cumpriu o
40 Protocolo de Parada Cardiorrespiratória e decidiu não realizar a ressuscitação
41 cardiopulmonar no paciente qualificado nos autos, por trata-se de um paciente em
42 cuidados paliativos, porém sem registro formalizado no prontuário. A Presidente colocou a
43 matéria em votação. O Conselheiro Alexsandro Batista de Alencar declarou-se impedido,
44 pois atuou na comissão de instrução. A Presidente efetivou para este ato a Conselheira Dra.
45 Natana Cristina Pacheco Sousa. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta. **Item 03.**
46 Processo Ético nº. 162/2019. Parecer Conclusivo nº. 011/2021. Conselheira Relatora: Dra.
47 Natana Cristina Pacheco Sousa. Denunciante: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa de Saúde
48 Pública. Denunciadas: A. L. I. H; A. O. M; D. S. M. C; J. C. S; M. A. A. L; C. P. A. P; e M.L. S.
49 Assunto: Julgamento final do Processo Ético nº. 162/2019 que trata sobre negligencia em
50 atendimento. Após verificar a estabilidade da conexão a Presidente deu inicio a sessão de
51 julgamento, informando que o rito segue o que preceitua as Resoluções Cofen nº.
52 370/2010 e 644/2020. Logo após solicitou que as partes se apresentassem, conforme
53 Resolução COFEN nº. 644/2020. As denunciadas acima mencionadas se apresentaram ao
54 Plenário, juntamente com o Representante Legal da Sra. A. O. M, Dr. A. H. A. M, , e o
55 Representante Legal das demais denunciadas, Dr. J. S. S. A palavra foi passada a conselheira
56 relatora que realizou a leitura do parecer, sem emissão do voto. A Presidente concedeu dez
57 minutos as partes para sustentação oral. O Dr. A. H. iniciou a fala explanando que a Sra. A.
58 O. não teve qualquer ação ou omissão por parte da denunciada. Informou, ainda, que sua
59 cliente foi contratada pela instituição no dia quatro de maio de dois mil e dezesseis, tendo a
60 paciente falecido em seis de maio do referido ano. Destacou que a Sra. A. O. estava
61 pegando rotina, sem ter contato direto/exclusivo com qualquer paciente, e que não tomou
62 conhecimento da transferência da falecida para o hospital onde a mesma acabou
63 falecendo. Por fim, requereu a improcedência da acusação e o arquivamento do processo.
64 Após a palavra foi passada ao Dr. J. S. o qual informou que a apuração nos termos em que
65 se encontra, afronta os principios da Ampla Defesa e Contraditório, notadamente, porque
66 encontra-se desprovida de motivo/motivação que dê suporte à subsunção aos tipos legais
67 tidos por afrontados, consubstanciando em patente nulidade. A palavra retornou à
68 conselheira relatora que proferiu a leitura do voto que pugna pela absolvição das
69 profissionais A. L. I. H; A. O. M; D. S. M. C; J. C. S; M. A. A. L; C. P. A. P; e M. L. S e pelo
70 arquivamento do Processo Ético nº. 162/2019. Aprovado por unanimidade. **Item 04.**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

71 Processo Ético nº. 160/2019. Parecer Conclusivo nº. 009/2021. Conselheira Relatora: Dra.
72 Kylvia Régia Silva Diógenes. Denunciante: Fiscalização do COREN/CE. Denunciados: Dra. Y.
73 M. P; Dra. A. M. G. P; Dr. J. T. R. M; Dra. M. A. A. P; Dra. E. M. M. M; Dra, A. G. S.M. Assunto:
74 Julgamento final do Processo Ético nº. 160/2019 que trata sobre profissionais de
75 Enfermagem atuando como 2º cirurgião. Após verificar a estabilidade da conexão a
76 Presidente deu inicio a sessão de julgamento, informando que o rito segue o que preceitua
77 as Resoluções Cofen nº. 370/2010 e 644/2020. Logo após solicitou que as partes se
78 apresentassem, conforme Resolução COFEN nº. 644/2020. Os profissionais Dra. Y. M.P; Dra.
79 A. M. G. P; Dr. J. T. R. M; Dra. M. A. A. P; Dra. E. M. M. M; Dra, A. G. S. M; se apresentaram
80 ao Plenário. A Presidente designou a Conselheira Secretária Dra. Ana Paula Auriza de Lemos
81 Silveira para realizar a leitura do parecer, haja vista ausência justificada da Conselheira
82 Relatora. A conselheira designada realizou a leitura, sem emissão do voto. Após a
83 Presidente facultou a palavra as partes para sustentação oral. Os denunciados não fizeram
84 uso da palavra. A Conselheira Secretária realizou a leitura do voto que pugna pela aplicação
85 da penalidade de advertência verbal e multa no valor de duas anuidades em desfavor dos
86 profissionais Dra. Y. M. P.; Dra. A. M. G. P; Dr. J. T. R. M; Dra. M. A. A.P; Dra. E. M. M. M;
87 Dra, A. G. S. M, por infração aos artigos 12º,33, 38, 48, 49, 56 e 59 da Resolução COFEN nº.
88 311/2007. A Presidente colocou a matéria em votação. Aprovado por unanimidade. **Item**
89 **05.** Processo Ético nº. 167/2019. Parecer Conclusivo nº. 013/2021. Conselheira Relatora:
90 Dra. Rubênia Lauriza Pereira de Lima Vasconcelos. Denunciante: Dra. G. A. L. L. D.
91 Denunciada: Dra. L. C. M,. Assunto: Julgamento final do Processo Ético nº. 167/2019 que
92 trata sobre constrangimento. Após verificar a estabilidade da conexão a Presidente deu
93 inicio a sessão de julgamento, informando que o rito segue o que preceitua as Resoluções
94 Cofen nº. 370/2010 e 644/2020. Logo após solicitou que as partes se apresentassem,
95 conforme Resolução COFEN nº. 644/2020. A apresentação teve inicio com a parte
96 denunciante, tendo se apresentado ao Plenário a Dra. G. A. L. L. D, e seu Representante
97 Legal Dr. T.P.A. Após teve inicio a apresentação da parte denunciada Dra. L. C. M, e seus
98 Representantes Legais Dr. J. V. D e Dra. M. F. F. Seguindo o rito do julgamento, a Presidente
99 passou a palavra a Conselheira Relatora que realizou a leitura do parecer, sem emissão do
100 voto. Finalizado a leitura, foi concedido o tempo de dez minutos as partes para sustentação
101 oral, iniciando pela parte denunciante. O Dr. T. P. iniciou a sustentação informando que nos
102 autos do processo em pauta é possível constatar ofensa pessoal e profissional, tendo a
103 parte denunciada infringido os artigos 71 e 72 do Código de Ética dos Profissionais de
104 Enfermagem, Resolução COFEN nº. 564/2017. Ainda com a Palavra, o Dr. T. P informou que
105 a denunciada por mero dissabor em virtude de parecer, constrangeu a parte denunciante,
106 ao afirmar que a Dra. G. A. L, através de parecer, estava colocando em risco a vida de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

107 terceiros. Para finalizar, o Representante Legal da parte denunciante ressaltou que a Dra. L.
108 C. M ofendeu deliberadamente a honra de sua cliente, ao afirmar que o parecer técnico
109 emitido foi pensado somente para atender interesses próprios e motivos pessoais, não
110 tratando-se somente de uma opinião baseada em critérios técnicos. A palavra foi passada a
111 parte denunciada. O Dr. J. V. D. iniciou a sustentação realizando a leitura da mensagem
112 enviada via aplicativo whatsapp trocada entre a denunciada e a denunciante, em conversa
113 particular, ressaltando que a mensagem não tinha conteúdo ofensivo. Dando
114 prosseguimento a fala, o Representante Legal da parte denunciada informou que o
115 processo em pauta apresenta inúmeras nulidades, ressaltando que desde a instauração do
116 presente processo o feito padece de nulidade, haja vista que a Presidente do COREN/CE,
117 responsável pela designação das duas comissões que atuaram no Processo Ético nº.
118 167/2019, que também julgará o mérito do presente processo, figurou como testemunha
119 da denunciante em processo conexo ao processo em pauta, sendo incontroverso a sua
120 parcialidade. Informou, ainda, que ocorreu a oitiva de testemunhas intempestivamente
121 aroladas pela denunciante, bem como ainda o injustificado indeferimento de perguntas
122 formuladas pela defesa quando da realização da oitiva das testemunhas arroladas,
123 ressaltando que além dos fatos narrados, soma-se o fato de que ato processual foi
124 realizado sem a presença da defesa. O Dr. J. V comunicou que tramitou perante a 24ª
125 Unidade dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza/CE processo cível nº. 3000454-
126 05.2020.8.06.0221, o qual tinha por base fática a mesma mensagem de whatsapp que
127 gerou o processo em pauta, tendo sido trânsito em julgado pela improcedência. Por fim,
128 solicitou o arquivamento da denúncia e a absolvição da Dra. L. C. G. M. A palavra retornou à
129 conselheira relatora que proferiu o voto que pugna pela aplicação da penalidade de
130 advertência verbal, em desfavor da denunciada, por infração ao art. 69, da Resolução
131 COFEN nº. 564/2017, e pela aplicação da penalidade de multa equivalente a cinco vezes o
132 valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence a infratora, em vigor no ato do
133 pagamento, por infração aos artigos 68, 71 e 72, da Resolução COFEN nº. 564/2017. Após
134 leitura do voto o Representante Legal da parte denunciada, Dr. J. V. D. solicitou a palavra,
135 tendo o seu pedido indeferido pela Presidente, considerando que o mesmo utilizou o
136 tempo de dez minutos para sustentação oral e respeitando o rito do julgamento disposto
137 na Resolução COFEN nº. 370/2010. A Presidente colocou a matéria em votação. O
138 Conselheiro Alexsandro Batista de Alencar declarou-se impedido, haja vista ter atuado na
139 comissão de instrução. A Presidente efetivou para este ato a Conselheira Suplente Dra.
140 Natana Cristina Pacheco Sousa. O Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
141 também declarou-se impedido, haja vista ser coordenador da Câmara Técnica que emitiu o
142 parecer que gerou as conversas via whatsapp. A Presidente informou que não há mais



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

143 suplentes para serem efetivados, entretanto mesmo com o impedimento do Conselheiro
144 Dr. Francisco Antônio ainda há quorum para a votação, estando aptos para votar os
145 conselheiros: Ana Paula Auriza de Lemos Silveira, Dra. Isabelita de Luna Batista Rulim; Sr.
146 Valderi Pereira Tavares Neto; Sra. Natalia Régia Farias da Silva; Dr. Cleano Costa de
147 Figueredo Silva e Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa. Aprovado por unanimidade, com seis
148 votos, o Parecer Conclusivo nº. 013/2021, devendo as partes serem comunicadas
149 oficialmente da decisão e do prazo para recurso ao Conselho Federal de Enfermagem. **Item**
150 **06.** Processo Ético nº. 018/2020. Parecer Conclusivo nº. 006/2021. Conselheiro Relator: Dr.
151 Alexsandro Batista de Alencar. Denunciante: De Ofício. Denunciada: Sra. M. I. N. S. Assunto:
152 Julgamento final do Processo Ético nº. 018/2020 que trata sobre desrespeito ao COREN/CE.
153 Após verificar a estabilidade da conexão a Presidente deu inicio a sessão de julgamento,
154 informando que o rito segue o que preceitua as Resoluções Cofen nº. 370/2010 e
155 644/2020. Logo após solicitou que as partes se apresentassem, conforme Resolução COFEN
156 nº. 644/2020. A Sra. M. I. N. S. R, COREN/CE nº. 1184594-TE e seu Representante Legal Dr.
157 P. S. R. G, apresentaram-se ao Plenário. Após, a palavra foi passada ao conselheiro relator
158 que realizou a leitura do parecer, sem emissão do voto. Finalizando a leitura foi concedido o
159 tempo de dez minutos as partes para sustentação oral. O Dr. P. S. R. G. iniciou a fala
160 questionando ao conselheiro relator se ele julgou procedente ou improcedente a denúncia,
161 tendo a Presidente informado que o voto acontecerá após a sustentação, conforme rito do
162 julgamento disposto na Resolução COFEN nº. 370/2010. Novamente com a palavra, o
163 Representante Legal da parte denunciada informou que sua cliente atua como Técnica de
164 Enfermagem a varios anos, sempre atuando com zelo e dedicação, não tendo nada que
165 desabone sua conduta profissional. Dando prosseguimento a sustentação oral, o Dr. P.S.
166 informou que a pessoa fisica que fez supostas postagens em perfil privado da Presidente do
167 COREN/CE não foi sua cliente e sim pessoa física de nome I.. Ressaltou que a Sra. M. I. N. S.
168 R, sendo funcionária do H. R. F. G. O, apenas postou em grupo de whatsapp a Nota de
169 Esclarecimento de autoria do hospital acima mencinado, não tendo proferido palavras
170 ofensivas e desrespeitosas ao COREN/CE. Ainda com a palavra, informou que além dos
171 fatos narrados deve ser levado em consideração a ordem pessoal da denunciada, que
172 recentemente perdeu seu esposo, e a ordem social, haja vista o momento pandêmico que é
173 vivenciado. Por fim, informou que será tomada ação judicial específica. A palavra retornou
174 ao conselheiro relator que realizou a leitura do voto que pugna pela aplicação da penalidade
175 de advertência verbal, consubstanciada aos artigos 53 e 61 da Resolução COFEN nº.
176 564/2017, e multa equivalente a uma anuidade da categoria profissional a qual faz parte a
177 Sra. M. I. N. S. R, consubstanciada aos artigos 63 e 71 da Resolução COFEN nº. 564/2017,
178 tendo em vista que ficou evidenciado nos autos do processo que a denunciada



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

179 compartilhou em grupo de mensagens do aplicativo whatsapp, mensagem difamatória
180 direcionada a Presidência do COREN/CE que representa todos os profissionais de
181 Enfermagem do Ceará. O conselheiro relator ressaltou que a prova colacionada relacionada
182 à cópia da postagem de autoria da pessoa denominada I, não foi considerado no voto por
183 não restar comprovação que a denunciada foi a autora. A Presidente colocou a matéria em
184 votação. Aprovado por unanimidade o Parecer Conclusivo nº. 006/2021. Após a aprovação,
185 o Dr. P. S. ficou exaltado falando que o Plenário estava cometendo uma injustiça e que iria
186 entrar na justiça, tendo a Presidente solicitado que o microfone do mesmo fosse desligado,
187 encerrando a sessão. **Item 07.** Processo Ético nº. 006/2020. Parecer Conclusivo nº.
188 014/2021. Conselheiro Relator: Dr. Valderi Pereira Tavares Neto. Denunciante: C. E. H. S. R.
189 V. A.. Denunciada: Sra. M. C. A. F. Assunto: Julgamento final do Processo Ético nº. 006/2020
190 que trata sobre negligência no atendimento. A Presidente informou que o processo será
191 retirado de pauta, devendo ser agendado novo julgamento, haja vista que a representante
192 da denúncia, Dra. P. C. O. B, comunicou a inviabilidade técnica para que a Sra. M. C. A. F.
193 participe do ato por meio virtual, haja vista que a profissional se encontra em área rural,
194 com os pais idosos, além de que não possui plano de internet, dados móveis ou
195 smartphone que lhes permita participação de maneira praticável. Quanto à representante a
196 mesma manifesta-se também pela inviabilidade técnica, visto que também encontra-se em
197 zona rural em isolamento domiciliar pelo risco de contágio de COVID-19, posto que está
198 gestante. A Presidente comunicou que, de acordo com a Resolução COFEN nº. 644/2020,
199 os atos por videoconferência não poderão prejudicar os processos quando houver
200 inviabilidade técnica de partes e/ou advogados para participarem do ato, não sendo
201 obrigatório a adesão por partes dos profissionais, além disso, o julgamento presencial está
202 impossibilitado pelo Estado pandêmico causado pelo Novo Coronavírus. **Item 08.** Processo
203 Ético nº. 020/2020. Parecer Conclusivo nº. 010/2021. Conselheira Relatora: Dra. Natália
204 Régia Farias da Silva. Denunciante: Fiscalização do COREN/CE. Denunciada: Sra. M. G. C. S.
205 Assunto: Julgamento final do Processo Ético nº. 020/2020 que trata sobre falta de conduta
206 ética. A Presidente informou que o processo será retirado de pauta, devendo ser agendado
207 novo julgamento, haja vista que a parte denunciada não encaminhou termo de adesão ao
208 julgamento via videoconferência. A Presidente comunicou que, de acordo com a Resolução
209 COFEN nº. 644/2020, os atos por videoconferência não poderão prejudicar os processos
210 quando houver inviabilidade técnica de partes e/ou advogados para participarem do ato,
211 não sendo obrigatório a adesão por partes dos profissionais, além disso, o julgamento
212 presencial está impossibilitado pelo Estado pandêmico causado pelo Novo Coronavírus.
213 **Item 09.** Processo Administrativo nº. 069/2021. Parecer de Admissibilidade n.º
214 Conselheira Relatora: Dra. Natália Régia Farias da Silva. Denunciante: De Ofício.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

215 Denunciadas: Sra. M. N. S. S. O; Sra. F. R. V. F; Sra. M. L. V. C; Sra. M. E. B. G; e Dra.
216 N. A. S. M. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer de admissibilidade que trata sobre
217 o suposto funcionamento indevido do Centro Cirúrgico do H. R. T. C. Aprovado por
218 unanimidade o parecer em pauta que pugna pela abertura de processo ético em desfavor
219 das profissionais Sra. M. N. S. S. O; Sra. F. R. V. F; Sra. M. L. V. C; Sra. M. E. B. G; e Dra. N. A.
220 S. M. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer de admissibilidade que trata sobre o
221 suposto funcionamento indevido do Centro Cirúrgico do H. R. T. C. Aprovado por
222 unanimidade o parecer em pauta que pugna pela abertura de processo ético em desfavor
223 das profissionais Sra. M. N. S. S. O; Sra. F. R. V. F; Sra. M. L. V. C; Sra. M. E. B. G; e Dra. N.
224 A. S. M, por suposta infração aos artigos 22, 26,43, 45, 61, 62, 63 e 75 da Resolução COFEN
225 nº. 564/2017. **Item 10.** Processo Administrativo nº. 128/2021. Parecer de Admissibilidade
226 nº. __/2021. Conselheira Relatora: Dra. Natália Régia Farias da Silva. Denunciante: F.I. V..
227 Denunciada: Dra. I. A. S. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer de admissibilidade
228 que trata sobre conduta profissional na Penitenciária Industrial Regional de Sobral-PIRS.
229 Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pela abertura de processo ético
230 em desfavor da Dra. I. A. S, por suposta infração aos artigos 28, 38, 41, 45, 47, 61, 63, 64, 68
231 e 69 da Resolução COFEN nº. 564/2017. **Item 11.** Processo Administrativo nº. 098/2021.
232 Parecer de Admissibilidade nº. 010/2021. Conselheiro Relator: Dr. Cleano Costa de
233 Figueredo Silva, COREN/CE nº. 400956-ENF. Denunciante: Sra. M. K. F. N. Denunciado: Sr. G.
234 Luis F. A. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer de admissibilidade que trata sobre
235 suposto assédio sexual. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pela
236 abertura de processo ético em desfavor do Sr. G. L. F. A, por suposta infração aos artigos
237 1º, 24, 64 e 83 da Resolução COFEN nº. 564/2017. **Item 12.** Processo Administrativo nº.
238 028/2021. Parecer Jurídico nº. 126/2021. Requerente: Clínica de Enfermagem-Instituto
239 Prevent. Assunto: Para homologação do Plenário parecer jurídico que trata sobre isenção
240 da taxa de Certidão de Responsabilidade Técnica. Homologado por unanimidade o parecer
241 em pauta que pugna pelo deferimento da súplica, devendo o processo ser encaminhado ao
242 Departamento de Fiscalização para providências. **Item 13.** Processo Administrativo nº.
243 029/2021. Parecer Jurídico nº. 112/2021. Requerente: Hospital Municipal Joaquim Manoel
244 Oliveira, Quixeré/CE. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre
245 isenção da taxa de Certidão de Responsabilidade Técnica. Aprovado por unanimidade o
246 parecer em pauta que pugna pelo deferimento da súplica, devendo o processo ser
247 encaminhado ao Departamento de Fiscalização para providências. **Item 14.** Processo
248 Administrativo nº. 216/2020. Parecer Jurídico nº. 115/2021. Requerente: Centro de Saúde
249 da Família – Leda Prado IV, Sobral/CE. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico
250 que trata sobre isenção da taxa de Certidão de Responsabilidade Técnica. Aprovado por



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

251 unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo deferimento da súplica, devendo o
252 processo ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização para providências. **Item 15.**
253 Processo Administrativo nº. 212/2020. Parecer Jurídico nº. 114/2021. Requerente: Centro
254 de Saúde da Família – Maria Adeodato, Sobral/CE. Assunto: Para aprovação do Plenário
255 parecer jurídico que trata sobre isenção da taxa de Certidão de Responsabilidade Técnica.
256 Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo deferimento da súplica,
257 devendo o processo ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização para providências.
258 **Item 16.** Processo Administrativo nº. 119/2021. Parecer Jurídico nº. 102/2021. Requerente:
259 E. G. H. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre restituição
260 integral de anuidade 2021. Aprovado por unanimidade o indeferimento do pleito, nos
261 termos do art. 3º da Resolução COFEN nº. 586/2018 c/c Resolução COFEN nº. 650/2020 c/c
262 Decisão COREN/CE nº. 099/2020 c/c art. 165, do CTN e demais dispositivos elencados no
263 parecer, considerand, preliminarmente, como causa de indeferimento, a ausência de
264 juntada tanto do comprovante original do recolhimento que originou o pagamento, como
265 cópia do primeiro pagamento relativo ao mesmo tributo da categoria no qual pleiteou a
266 restituição. **Item 17.** Processo Administrativo nº. 120/2021. Parecer Jurídico nº. 099/2021.
267 Requerente: M. L. S. C. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata
268 sobre restituição integral de anuidade 2021. Aprovado por unanimidade o indeferimento
269 do pleito, nos termos do art. 3º da Resolução COFEN nº. 586/2018 c/c Resolução COFEN nº.
270 650/2020 c/c Decisão COREN/CE nº. 099/2020 c/c art. 165, do CTN e demais dispositivos
271 elencados no parecer, considerando, preliminarmente, como causa de indeferimento, a
272 ausência de juntada tanto do comprovante original do recolhimento que originou o
273 pagamento, como cópia do primeiro pagamento relativo ao mesmo tributo da categoria no
274 qual pleiteou a restituição. **Item 18.** Processo Administrativo nº. 159/2021. Parecer Jurídico
275 nº. 120/2021. Requerente: A. K. L. A. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico
276 que trata sobre registro de título de especialização. Aprovado por unanimidade o
277 indeferimento do pleito, considerando que antes do término da graduação a profissional
278 ingressou na pós-graduação, inserindo-se no impedimento legal tipificado no artigo 4º, §
279 2º, da Resolução COFEN nº. 581/2018 c/c artigo 44, III, da Lei nº. 9.394/1996. Às doze horas
280 e cinco minutos a Conselheira Dra. Kylvia Régia Silva Diógenes chegou ao Plenário,
281 justificando seu atraso por motivo de ordem profissional. **Item 19.** Processo Administrativo
282 nº. 147/2021. Parecer Jurídico nº. 122/2021. Requerente: M. A. A. C. Assunto: Para
283 aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre remissão de anuidades por motivo
284 de doenças. Aprovado por unanimidade o deferimento da súplica, no sentido de deferir a
285 remissão das anuidades aos anos 2012 a 2017, considerando a comprovação da doença
286 mediante laudo pericial emitido por serviço métrico oficial da União, dos Estados, do DF e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

287 dos Municípios, estando a doença inserida nos termos da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro
288 de 1988, em seu artigo 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº. 11.052/2004, com
289 fundamento na Resolução COFEN nº. 396/2011 e Resolução COFEN nº. 434/2012 (alterada
290 pela Resolução nº. 492/2015). **Item 20.** Processo Administrativo nº. 160/2021. Despacho
291 Jurídico nº. 105/2021. Profissional: M. A. G. Assunto: Para aprovação do Plenário
292 cancelamento de inscrição por óbito e remissão de débitos. Aprovado por unanimidade.
293 **Item 21.** Processo Administrativo nº. 140/2021. Parecer Jurídico nº. 076/2021. Requerente:
294 E. A. M. S. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre restituição
295 de anuidade 2020. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo
296 deferimento da súplica, com fundamento no art. 51, § 1º e 57 da Resolução COFEN nº.
297 560/2017- alterada pela Resolução COFEN nº. 580/2018 c/c arts. 5º, inciso II e art. 37, da
298 CF/88 c/c art. 3º, da Resolução COFEN nº. 586/2018 c/c art. 165, do CTN c/c art. 5º, da Lei
299 nº. 12.514/2011, no montante equivalente a R\$ 208,11 (duzentos e oito reais e onze
300 centavos). **Item 22.** Processo Administrativo nº. 139/2021. Parecer Jurídico nº. 109/2021.
301 Requerente: M. M. O. A. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata
302 sobre restituição de anuidade paga a maior. Aprovado por unanimidade o parecer em
303 pauta que pugna pelo deferimento da súplica, com fundamento no art. 3º, da Resolução
304 COFEN nº. 586/2018 c/c arts 1º, 2º e 3º, da Resolução COFEN nº. 614/2019- alterada pela
305 resolução COFEN nº. 640/2020 c/c art. 165, do CTN e demais dispositivos elencados do
306 parecer, no montante equivalente a R\$ 31,68 (trinta e um reais e sessenta e oito centavos),
307 referente ao pagamento a maior da terceira parcela do parcelamento nº. 27251/20. **Item**
308 **23.** Processo Administrativo nº. 144/2021. Parecer Jurídico nº. 108/2021. Requerente: R. N.
309 S. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre restituição integral
310 de anuidade 2021. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo
311 deferimento da súplica, no sentido de restitui o valor de R\$ 187,30 (cento e oitenta e sete
312 reais e trinta centavos), com fundamento no art. 3º, CAPUT , da Resolução COFEN nº.
313 650/2020 c/c art. 6º, § 5º e § 6º, II, da Decisão COREN/CE nº. 099/2020 C/C ART. 165, do
314 CTN. **Item 24.** Processo Administrativo nº. 127/2021. Parecer Jurídico nº. 111/2021.
315 Requerente: A. C. G. O. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata
316 sobre remissão de anuidade por motivo de doença. Aprovado por unanimidade o parecer
317 em pauta que pugna pelo indeferimento da súplica, nos termos da Lei nº. 7.713, de 22 de
318 dezembro de 1988, em seu artigo 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº. 11.052/2004 c/c
319 Resolução COFEN nº. 396/2011 e Resolução COFEN nº. 434/2012 (alterada pela Resolução
320 COFEN nº. 492/2015), ante a ausência de laudo médico pericial emitido por serviço médico
321 oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, emitido à época da constituição do
322 crédito que mencione tecnicamente a data de início da doença grave, bem como comprove



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

323 a persistência da doença no período de remissão pretendido. **Item 25.** Processo
324 Administrativo nº. 126/2021. Parecer Jurídico nº. 098/2021. Requerente: D. Q.P. Assunto:
325 Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre restituição integral de
326 anuidade 2020. Aprovado por unanimidade o indeferimento do pleito, nos termos do art.
327 3º da Resolução COFEN nº. 586/2018 c/c art. 165, do CTN c/c art. 3º, da Resolução COFEN
328 nº. 616/2019 c/cart. 6º, da Decisão COREN/CE nº. 411/2019, homologada pela Decisão
329 COFEN nº. 189/2019 e demais dispositivos elencados no parecer, considerando,
330 preliminarmente, como causa de indeferimento, a ausência de juntada tanto do
331 comprovante original do recolhimento que originou o pagamento, como cópia do primeiro
332 pagamento relativo ao mesmo tributo da categoria no qual pleiteou a restituição. **Item 26.**
333 Processo Administrativo nº. 117/2021. Parecer Jurídico nº. 084/2021. Requerente: S. V. R.
334 Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre restituição integral de
335 anuidade 2021. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo
336 deferimento da súplica, no sentido de restitui o valor de R\$ 187,30 (cento e oitenta e sete
337 reais e trinta centavos), com fundamento no art. 3º, CAPUT , da Reolução COFEN nº.
338 650/2020 c/c art. 6º, § 5º e § 6º, II, da Decisão COREN/CE nº. 099/2020 C/C ART. 165, do
339 CTN. **Item 27.** Processo Administrativo nº. 099/2021. Parecer Jurídico nº. 080/2021.
340 Requerente: J. S. B. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre
341 restituição integral de anuidade 2021. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que
342 pugna pelo deferimento da súplica, no sentido de restitui o valor de R\$ 287,64 (duzentos e
343 oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 3º, da
344 Resolução COFEN nº. 586/2020 c/c art. 165, do CTN e demais dispositivos elencados no
345 parecer. **Item 28.** Processo Administrativo nº. 111/2021. Parecer Jurídico nº. 081/2021.
346 Requerente: T. P. C. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre
347 restituição integral de anuidade 2021. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que
348 pugna pelo deferimento da súplica, no sentido de restitui o valor de R\$ 169,46 (cento e
349 sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 3º, CAPUT , da
350 Reolução COFEN nº. 650/2020 c/c art. 6º, § 5º e § 6º, II, da Decisão COREN/CE nº. 099/2020
351 C/C ART. 165, do CTN. **Item 29.** Processo Administrativo nº. 134/2021. Parecer Jurídico nº.
352 103/2021. Requerente: J. L. S. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que
353 trata sobre restituição da taxa de inscrição. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta
354 que pugna pelo deferimento da súplica, no sentido de restitui o valor de R\$ 318,22 (
355 trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 3º, da Resolução
356 COFEN nº. 586/2020 c/c art. 165, do CTN e demais dispositivos elencados no parecer. **Item**
357 **30.** Processo Administrativo nº. 150/2021. Parecer Jurídico nº. 113/2021. Requerente: R. M.
358 A. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre restituição integral



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

359 da anuidade de 2021. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo
360 deferimento da súplica, no sentido de restitui o valor de R\$ 187,30 (cento e oitenta e sete
361 reais e trinta centavos), com fundamento no art. 3º, CAPUT , da Reolução COFEN nº.
362 650/2020 c/c art. 6º, § 5º e § 6º, II, da Decisão COREN/CE nº. 099/2020 C/C ART. 165, do
363 CTN. **Item 31.** Processo Administrativo nº. 149/2021. Parecer Jurídico nº. 117/2021.
364 Requerente: M H. P. S. O. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata
365 sobre restituição integral da anuidade de 2021. Aprovado por unanimidade o parecer em
366 pauta que pugna pelo deferimento da súplica, no sentido de restitui o valor de R\$ 197,70 (
367 cento e noventa e sete reais e setenta centavos), com fundamento no art. 3º, CAPUT , da
368 Reolução COFEN nº. 650/2020 c/c art. 6º, § 5º e § 6º, II, da Decisão COREN/CE nº. 099/2020
369 C/C ART. 165, do CTN. **Item 32.** Processo Administrativo nº. 146/2021. Parecer Jurídico nº.
370 116/2021. Requerente: L. J. P. C. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que
371 trata sobre restituição integral da anuidade de 2021. Aprovado por unanimidade o parecer
372 em pauta que pugna pelo deferimento da súplica, no sentido de restitui o valor de R\$
373 197,70 (cento e noventa e sete reais e setenta centavos), com fundamento no art. 3º,
374 CAPUT , da Reolução COFEN nº. 650/2020 c/c art. 6º, § 5º e § 6º, II, da Decisão COREN/CE
375 nº. 099/2020 C/C ART. 165, do CTN. **Item 33.** Processo Administrativo nº. 052/2021.
376 Parecer Jurídico nº. 121/2021. Requerente: N. M. D. B. Assunto: Para aprovação do Plenário
377 parecer jurídico que trata sobre restituição integral da anuidade de 2021- reanálise.
378 Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo deferimento da súplica, no
379 sentido de restitui o valor de R\$ 187,30 (cento e oitenta e sete reais e trinta centavos), com
380 fundamento no art. 3º, CAPUT , da Reolução COFEN nº. 650/2020 c/c art. 6º, § 5º e § 6º, II,
381 da Decisão COREN/CE nº. 099/2020 C/C ART. 165, do CTN. **Item 34.** Processo Administrativo
382 nº. 153/2021. Parecer Jurídico nº. 119/2021. Requerente: E. S. T. O. Assunto: Para
383 aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre restituição integral da anuidade de
384 2021. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo deferimento da
385 súplica, no sentido de restitui o valor de R\$ 197,70 (cento e noventa e sete reais e setenta
386 centavos), com fundamento no art. 3º, CAPUT , da Reolução COFEN nº. 650/2020 c/c art.
387 6º, § 5º e § 6º, II, da Decisão COREN/CE nº. 099/2020 C/C ART. 165, do CTN. **Item 35.**
388 Processo Administrativo nº. 154/2021. Parecer Jurídico nº. 118/2021. Requerente: L. S. L.,
389 Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre restituição integral da
390 anuidade de 2021. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo
391 deferimento da súplica, no sentido de restitui o valor de R\$ 187,30 (cento e oitenta e sete
392 reais e trinta centavos), com fundamento no art. 3º, CAPUT , da Reolução COFEN nº.
393 650/2020 c/c art. 6º, § 5º e § 6º, II, da Decisão COREN/CE nº. 099/2020 C/C ART. 165, do
394 CTN. **Item 36.** Processo Administrativo nº. 165/2021. Assunto: Para aprovação do Plenário



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

395 prorrogação do Contrato nº. 16/2020 firmado entre o COREN/CE e a empresa Cariri
396 Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo LTDA. Aprovado por unanimidade,
397 devendo o processo ser encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para
398 providências. **Item 37.** Processo Administrativo nº. 164/2021. Assunto: Para aprovação do
399 Plenário prorrogação do Contrato nº. 19/2020 firmado entre o COREN/CE e a empresa
400 MOB Serviços de Telecomunicações LTDA. Aprovado por unanimidade, devendo o processo
401 ser encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para providências. **Item 38.** Processo
402 Administrativo nº. 162/2021. Assunto: Para aprovação do Plenário aditivo ao Contrato nº.
403 010/2020 firmado entre o COREN/CE e a empresa D&L Serviços de Apoio Administrativo.
404 Após a deliberação, o plenário indeferiu a referida solicitação. **Item 39.** Processo
405 Administrativo nº. 163/2021. Assunto: Para aprovação do Plenário aquisição de testes
406 SWAB-RT-PCR. Aprovado por unanimidade, devendo o processo ser encaminhado à
407 Comissão Permanente de Licitação para providências. **Item 41.** Processo Administrativo nº.
408 171/2021. Assunto: Para aprovação do Plenário aquisição de álcool em gel para a sede e
409 subseções do Coren-CE. Aprovado por unanimidade, devendo o processo ser encaminhado
410 à Comissão Permanente de Licitação para providências. **Item 42.** Processo Administrativo
411 nº. 161/2021. Assunto: Para aprovação do Plenário contratação de empresa para
412 realização de agendamentos de profissionais e motorista para a sede do Coren-CE. Após a
413 deliberação, o plenário indeferiu a referida solicitação. **Item 43.** Processo Administrativo nº.
414 030/2021. Parecer Jurídico nº. 125/2021. Requerente: Hospital São Raimundo – Sociedade
415 de Assistência Médica Integrada Samiva/Varzêa Alegre-CE. Assunto: Para aprovação do
416 Plenário parecer jurídico que trata sobre isenção da taxa de Certidão de Responsabilidade
417 Técnica. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo deferimento da
418 súplica, devendo o processo ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização para
419 providências. **Item 44.** Processo Administrativo nº. 028/2021. Parecer Jurídico nº.
420 126/2021. Requerente: Clínica de Enfermagem Instituto Prevent Saúde LTDA. Assunto: Para
421 aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre isenção da taxa de Certidão de
422 Responsabilidade Técnica. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo
423 deferimento da súplica, devendo o processo ser encaminhado ao Departamento de
424 Fiscalização para providências. **Item 45.** Processo Administrativo nº. 031/2021. Parecer
425 Jurídico nº. 129/2021. Requerente: Hospital Municipal Francisco Mourão Lima/Ararendá-
426 CE5. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre isenção da taxa
427 de Certidão de Responsabilidade Técnica. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta
428 que pugna pelo deferimento da súplica, devendo o processo ser encaminhado ao
429 Departamento de Fiscalização para providências. **Item 46.** Prestação de Contas 2020.
430 Parecer da Controladoria nº. 001/2021. Parecer Opinitivo nº. 015/2021. Conselheira



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

431 Relatora: Dra. Kylvia Régia Silva Diógenes, COREN/CE nº. 258485-ENF. Assunto: Para
432 aprovação do Plenário parecer que trata sobre Prestação de Contas do Coren-CE, referente
433 ao exercício de 2020. A Presidente designou a Conselheira Secretária para realizar a leitura
434 do parecer, haja vista ausência justificada da Conselheira Relatora. A Dra. Ana Paula Auriza
435 de Lemos Silveira realizou a leitura do parecer que pugna pela aprovação da Prestação de
436 Contas 2020 do COREN/CE e do Parecer da Controladoria nº. 001/2021. Após análise
437 detalhada de todas as questões que envolvem a estrutura e conformidade legal da
438 Prestação de Contas Anual, o Plenário aprovou, por unanimidade, a regularidade das contas
439 do exercício de 2020 e o Parecer Opinativo nº. 015/2021, devendo ser encaminhado ao
440 Conselho Federal de Enfermagem. **Item 47.** Processo Administrativo nº. 068/2021. Parecer
441 Jurídico nº. 068/2021. Requerente: E. B. O. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer
442 jurídico que trata sobre remissão de anuidade pretéritas por motivo de doença. Aprovado
443 por unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo indeferimento da súplica, nos termos
444 da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, XIV, com redação dada pela
445 Lei nº. 11.052/2004 c/c art 6º, da Resolução Cofen nº.650/2020 c/c art. 4º, da Decisão
446 Coren/CE nº.099/2020, devidamente homologada pelo Cofen através da Decisão Cofen
447 nº.0101/2020 c/c art. 1º, da Resolução Cofen nº.434/2012 (alterada pela Resolução
448 nº.492/2015). **Item 48.** Processo Administrativo nº. 521/2021. Parecer da Câmara Técnica
449 de Educação e Pesquisa nº. 003/2021. Requerente: M. O. R.. Assunto: Para aprovação do
450 Plenário parecer técnico que trata sobre prática de exames de acuidade visual por meio de
451 Tabela de Snellen executado por Enfermeiro. A Presidente informou que o referido
452 processo foi retirado da pauta da 554ª Reunião Ordinária, haja vista pedido de Vistas da
453 Conselheira Dra. Isabelita de Luna Batista Rulim. A conselheira Dra. Isabelita informou que
454 após leitura minuciosa do parecer e pesquisa bibliográfica, concorda com o parecer em
455 pauta, pois entende-se que o profissional de Enfermagem está apto a realizar o teste de
456 acuidade visual utilizando o método de Snellen. Aprovado por unanimidade o parecer em
457 pauta, devendo o processo ser encaminhado a Comissão Permanente de Licitação para
458 providências. **Item 49.** Processo Administrativo nº. 170/2021. Assunto: Para aprovação do
459 Plenário o cancelamento de inscrição e a remissão de anuidades por débito. A Presidente
460 de posse da palavra explanou que o COREN/CE por muitas vezes é notificado do
461 falecimento de profissionais de Enfermagem através de amigos e/ou mídias sociais, em
462 especial no momento pandêmico que vivenciamos, sendo necessário o cancelamento da
463 inscrição do profissional falecido, assim como análise do Plenário sobre a remissão das
464 anuidades em aberto, caso tenha, conforme Resolução COFEN nº. 560/2017 e Decisão
465 COREN/CE nº. 059/2018. Após deliberação, o Plenário aprovou a isenção e/ou remissão de
466 débitos existentes, bem como o cancelamento da inscrição, por óbito, dos profissionais:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

467 Dra. Girlene Maria Magalhães Cavalcante de Alencar, COREN/CE nº. 11489-ENF; Dra.
468 Paloma Alves do Nascimento, COREN/CE nº. 516382-ENF; Dr. Sandro Richelly Viana
469 Brasileiro, COREN/CE nº. 124027-ENF; Sra. Irla Maria Alencar de Almeida, COREN/CE nº.
470 225457-AE; Dr. Joaquim Ferreira de Araújo Junior, COREN/CE nº. 76279-ENF; Sra. Graciany
471 Maria Martinho Nunes, COREN/CE nº. 508079-TE; Sra. Rosa Maria da Silva, COREN/CE nº.
472 741280-TE e 249664-AE; Sra. Ana Leda de Sousa, COREN/CE nº. 1016247-TE; Sra. Rita de
473 Souza Freire, COREN/CE nº. 6399-AE, e Sra. Antonia Farias Rosa Filha, COREN/CE nº. 45105-
474 AE; Sr. Heliodoro Rodrigues da Silva, COREN/CE nº. 390925-AE; Dra. Miria Eugênia Holanda
475 Aguiar, COREN/CE nº. 147432-ENF; Dra. Mayara Naya Brito Miranda de Barros, COREN/CE
476 nº. 259156-ENF; Dra. Vera Lucia De Souza Carvalho, COREN/CE nº. 401524-ENF; Sra. Maria
477 Evilane Ferreira Albano, COREN/CE nº. 1106667-TE; Dra. Maria Aurineide de Oliveira,
478 COREN/CE nº. 30573-ENF; Sra. Maria Sonia de Sousa da Silva, COREN/CE nº. 591580-AE; Dr.
479 Gilberto Lopes da Silva, COREN/CE nº. 498434-ENF; Dra. Rubia Damiana Moraes Andrade-
480 COREN/CE nº. 465244-ENF; Dr. Manoel dos Santos Garcês, COREN/CE nº. 51956-ENF; Sra.
481 Josimeire Alves Façanha, COREN/CE nº. 8245-TE; e Sra. Maria do Socorro Freitas Aguiar,
482 COREN/CE nº. 244089-AE. **Item 50.** Processo Administrativo nº. 023/2021. Parecer Jurídico
483 nº. 132/2021. Assunto: Para aprovação do Plenário parecer jurídico que trata sobre o
484 desfazimento da antiga frota veicular do COREN/CE. Após discussão, o Plenário aprovou por
485 unanimidade o parecer em pauta que pugna pelo deferimento do desfazimento da antiga
486 frota veicular do COREN/CE, composta por seis veículos automotores, com adoção do
487 procedimento de alienação destes bens móveis, denominados como sendo ociosos e
488 classificados como inservíveis ao Regional, em harmonia com a indicação da alienação por
489 meio de leilão, conforme requisitos contidos na Lei nº. 9.784/1999, assim como a devida
490 observância ao Decreto nº. 9.373/2018, que dispõe sobre a alienação adequada de bens
491 móveis da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cumulado com o
492 manual de patrimônio contido na Resolução COFEN nº. 592/2018, devendo o processo ser
493 encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para providências. **Item 51.** Processo
494 Administrativo nº. 186/2021. Assunto: Para aprovação do Plenário renovação do contrato
495 firmado entre o COREN/CE e a empresa Informador Direct Serviços de Pesquisa e
496 Informática Jurídica LTDA. Aprovado por unanimidade, devendo o processo ser
497 encaminhado à Comissão Permanente de Licitação. **Item 52.** Processo Administrativo nº.
498 188/2021. Assunto: Para aprovação do Plenário renovação do contrato firmado entre o
499 COREN/CE e a empresa Editora de Negócios Públicos do Brasil EIRELI ME. Aprovado por
500 unanimidade, devendo o processo ser encaminhado à Comissão Permanente de Licitação.
501 **Item 53.** Decisão COREN/CE nº. 034/2021. Assunto: Para aprovação do Plenário decisão que
502 altera a Decisão nº. 051/2016 que dispõe sobre a Comenda Gente que Ama a Enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

503 A Presidente explanou que a Comenda Gente que Ama a Enfermagem será destinada,
504 excepcionalmente no ano de 2021, a agraciar profissionais da Enfermagem que no âmbito
505 das atividades profissionais distinguirem-se de forma relevante no enfrentamento do novo
506 coronavírus (Sars-Cov-2). Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a relatar, eu, Ana
507 Paula Auriza de Lemos Silveira, Conselheira Secretária, lavro o presente Extrato de Ata, que
508 após lido e aprovado, será assinado.

509
510

Fortaleza, 25 de março de 2021.

Dra. Ana Paula Brandão da Silva Farias
Presidente

Dra. Ana Paula Auriza de Lemos Silveira
Secretária

Dra. Rubênia Lauriza Pereira de Lima Vasconcelos
Tesoureira

Dra. Kylvia Régia Silva Diógenes
Conselheira Efetiva

Dr. Francisco Antônio Cruz Mendonça
Conselheiro Efetivo

Dra. Isabelita de Luna Batista Rulim
Conselheira Efetiva

Sr. Valderi Pereira Tavares Neto
Conselheiro Efetivo

Sr. Alessandro Batista de Alencar
Conselheiro Efetivo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

ATA DA 555ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021.

Sra. Natalia Régia Farias da Silva
Conselheira Efetiva

Dr. Cleano Costa de Figueredo Silva
Conselheiro Suplente

Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa
Conselheira Efetiva